



# Diário Oficial do **Município**

## Câmara Municipal de Central

segunda-feira, 8 de julho de 2013

Ano III - Edição nº 00032

# Câmara Municipal de Central publica



Praça Lelinda Dias de Souza, S/N | Centro | Central-Ba

[www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br)

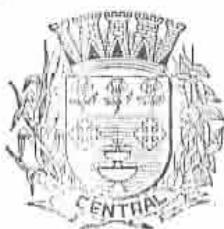
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D13B4F07316457556D9EE0A264B379A3

## Câmara Municipal de Central

# SUMÁRIO

- Regimento Interno da Câmara Municipal de Central Bahia

# Câmara Municipal de Central

[Outros](#)


## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

### I N D I C E

#### TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I - - Das funções da Câmara -	Pag.....01
Capítulo II - - Da sede da Câmara -	Pag.....02
Capítulo III - - Da instalação da Câmara-Pag.....02	

#### TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I - - Da Mesa da Câmara	Pag.....04
Seção I - - Da formação da Mesa e da suas modificações	Pag.....04
Seção II - - Da competência da Mesa	Pag.....07
Seção III - - Das atribuições específicas dos Membros da Mesa	Pag.....09
Capítulo II - - Do Plenário	Pag.....15
Capítulo III - - Das Comissões	Pag.....17
Seção I - - Da finalidade das Comissões e de suas modalidades	Pag.....17
Seção II - - Da formação das Comissões e de suas modificações	Pag.....20
Seção III - - Do funcionamento das Comissões permanentes	Pag.....22
Seção IV - - Da competência das Comissões permanentes	Pag.....26

#### TÍTULO III-DOS VEREADORES

Capítulo I - - Do exercício da Vereança	Pag.....29
Capítulo II - - Da interrupção e da suspensão do exercício da Vereança e das vagas	Pag.....30
Capítulo III - - Da liderança Parlamentar	Pag.....31
Capítulo IV - - Das incompatibilidades e dos impedimentos	Pag.....32
Capítulo V - - Da remuneração dos aentes Políticos.	Pag.....32

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

### TÍTULO IV-DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I	- Das modalidades e Proposições e da sua forma	Pag.....34
Capítulo II	- Das proposições em espécie	Pag.....35
Capítulo III	- Da apresentação e da retirada da proposta	Pag.....38

### TÍTULO V-DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I	- Das sessões em geral	pag.....44
Capítulo II	- Das sessões ordinárias	Pag.....47
Capítulo III	- Das sessões extraordinárias	Pag.....51
Capítulo IV	- Das sessões solenes	Pag.....52

### TÍTULO VI-DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I	- Das discussões	Pag.....52
Capítulo II	- Da disciplina dos debates	Pag.....55
Capítulo III	- Das deliberações	Pag.....58
Capítulo IV	- Da concessão de palavra aos cidadãos em sessões e comissões	Pag.....61

### TÍTULO VII-DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I	- Da elaboração Legislativa especial	
Seção I	- Do Orçamento	Pag.....63
Seção II	- Das codificações	Pag.....63
Capítulo II	- Dos procedimentos de Controle	
Seção I	- Do julgamento das Contas	Pag.....64
Seção II	- Do processo de perda de mandato	Pag.....65
Seção III	- Da convocação dos Secretários Municipais	
Seção IV	- Do Processo destitutório	Pag.....66
		Pag.....67

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

## TÍTULO VIII-DO REGIMENTO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I - Das questões de ordem e dos precedentes Pag.....68

Capítulo II - Da divulgação do Regimento e de sua reforma Pag.....69

TÍTULO IX-DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA Pag.....70

TÍTULO X-DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Pag.....71

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Resolução nº 04/90, de 09/11/90.

Estabelece o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Vereadores de  
Central - Bahia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Edilidu de, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução, Legislativa.

### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

###### DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O PODER LEGISLATIVO LOCAL é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando assim as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município, bem como a aprovação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob as práticas da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

01

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II

### DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede própria no prédio S/ nº da praça do Mercado, na sede do Município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação do brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de auto-conceguindo.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## CAPÍTULO III

### DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, às 0:00 (nove) horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

02

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13º; a partir daí esta a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão, posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso que será lido pelo Presidente, que - con sisitirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo."

Art. 12º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declará:

"Assim o prometo".

Art. 13º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do artigo 11º.

Art. 14º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15º Cumprido o disposto no art.14º, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores, indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16º - Seguir-se-á às orações a eleição da mesa (ver art.21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

03

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 17 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 92.

Art. 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, improterivelmente, no prazo da que se refere o art. 13.

## TÍTULO II

### DOIS - ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA MESA DA CÂMARA

###### SEÇÃO I

###### DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 - A mesa da Câmara compõem-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 - Findos os mandatos dos membros da mesa, proceder-se-á, à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda, parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

04

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ 1º- Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de existir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º- A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusivo aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º- A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em Exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22º- Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23º- O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo, de outro modo.

Art. 24º- Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente, e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o reenchimento dos diversos cargos da Mesa.

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

Art. 25- Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate, e se o empate perdurar, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26- Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27- Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

§ único- Se a vaga for do cargo de Secretário, assumirá-a o segundo secretário (ver art. 19).

Art. 28- Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I- Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II- licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III- houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV- for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29- A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 30- A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 236 e parágrafos). (6)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

Art. 31- Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 a 24.

### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32- A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33- Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colégio:

I- propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II- Propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III- propor as resoluções dos decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores; IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI- declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII- representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII- organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo (7)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

tivo;

X - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas "nem obviamente das disposições régimentoais;

XIII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes" fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 133)

Art. 34º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus" membros.

Art. 35º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 36º - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa assumirá a Presidência o Vereador mais idoso " presente, que convocará qualquer dos demais Vereadores para as " funções de Secretário ad hoc.

Art. 37º - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

(8)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38º - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39º - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive obtendo informações em mundo de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como na lei que receberem voto nulo tácito e na cuja veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tiveram sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e na lei por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o material destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição à chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - desempenhar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir portarias necessárias para a defesa de direitos e esclarecimentos (9)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

de natureza;

XII - realizar audiências públicas com autoridade da magistratura civil e com membros da comunidade;

XIII - subordinar os serviços da Câmara Municipal, salvo quando levar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e porventura na autoridade privada em geral;

XV - conceder entrevista de imprensa, rádio e televisão para o desenvolvimento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam o honra;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas previamente;

XVIII - requisitar forca, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores reeletários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito, do Vereador e da suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legalativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95)

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os de os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver arts. 30 e 63);

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 37º deste Regimento.

(10)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

XXX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não cabem no Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de suas órtes individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores na convocação partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recinto com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) - abrir, prorrogar e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) - determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente da cada sessão;
- e) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivamente;
- f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, causando-a, disciplinando os apertos e advertindo todos os que incidirom em excessos;
- g) - resolver as questões de ordem;
- h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar o respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 240 § 2º);
- i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) - proceder à verificação de quorum, de ofício ou a (11)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

encarregamento do Vereador;

1) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o trânsito, e, "entretanto este seu encarregamento, nomear relator no que nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) - receber as mandatárias de proposições legislativas, "fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos "de leis" elaborados e comunicar-lhe os projetos da sua iniciativa desaprovedos, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocá-lo a comparecer ou fazer que compareça à Câmara os seus auxiliares para audições, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensalmente uma proposta de autorização legislativa para autorização dos recibos da Câmara, quando necessário;

e) - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura "do saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos em ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário.

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar no Plenário, mensalmente, o balanço da Câmara do Mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo livrar e renegociando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores da Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a imunização de responsabilidades administrativas - (12)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

trativis civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos tinentes à sua área "de seu reinado";

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimentos de situações de interesse popular;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fori do recinto da mesma;

XXXIII - dar provimento ao recurso do que traz o art. 55, § 1º desta Regimento.

§ 1º - Resolver qualquer questão de ordem ou submeter à Plenária, quando omisso o Regimento.

§ 2º - Licenciar-se da Presidência quando precisar "ausentear-se" do Município por mais de 15 (quinze dias) dias.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicações com a sua função legislativa.

Art. 41 - O presidente da Câmara poderá oferecer proposições no Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de distinção de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros "previstos em lei".

§ único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

(13)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

II - comitir ao fazer publicar, obrigatoriamente, na resoluções e os decretos Legislativos sempre que o Presidente, "ainda que em nome em nome de, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, na lei quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tócham deixado de fazê-lo, sob pena da perda do mandato do membro da Mesa.

Art. 44 - Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores no abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e na ausência;

III - ler a ata, as proposições e demais assuntos que devem ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores no pata dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - manter a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VIII - assinuar quaisquer nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Presidente.

Art. 45 - Compete ao Segundo Secretário:

I - auxiliar o 1º Secretário nos trabalhos a seu cargo;

II - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

(14)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

### CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 46 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituinte do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sala onde o não por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou nome Requerimento para a realização das sessões e reas deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente do Vereador regularmente convocado, enquanto dura a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara" se não houver substituição no Prefeito.

Art. 47 - São atribuições do Plenário, entre outras, "na seguinte:

I - elaborar na lei municipal sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - a precisar os votos, rejeitando-os ou mantendo-os

IV - autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constitucionais e da legislação incidente, "os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de crédito adicionais, inclusive para "atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) - operações de créditos;

c) - aquisição e alienação de bens imóveis;

d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

(15)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

e) - concessão e permissão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) - participação em consórcios intermunicipais;

h) - alteração da denominação de prônrios, vias e ladeirais públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos da sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - perda do mandato do Vereador;

b) - a novação ou reajuste das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) - comissionamento entre o Prefeito na administração do Município por prazo superior a 15 (quinze dias);

e) - atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;

f) - fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito;

g) - regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

h) - delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir regulações sobre assuntos da sua competência interna, notadamente aqueles que se pintem:

a) - alteração do Regimento Interno;

b) - distinção de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;

d) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) - constituição de comissões especiais;

f) - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

VII - Processar e julgar o Vereador pela prática de infiltração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto de competência administrativa quando delas careja;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação da sessão da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões extraordinárias nos casos mencionados;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

##### DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 48 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza especial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 49 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 50 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

(17)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ Único- As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I- de legislação, justiça e redução final;
- II- de finanças e orçamento;
- III- de obras, serviços públicos, educação, saúde e assistência.

Art. 51- As Comissões Especiais destinadas a proceder a exame de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 52- A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

§ Único- As denúncias sobre irregularidades e a indicação da provisão deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 53- As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públíco para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 54- A Câmara constituirá Comissão Especial Prossessante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observa o o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 55- Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 56- As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(18)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas subjetas à deliberação do Plenário;

II- discutir e votar projetos de lei, dispensada a comissão do Plenário, executando os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consubstante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos interessantes às suas atribuições;

V- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI- solicitar apoioimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º- Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria aprovada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

(19)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada, nessa deve ser consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º- Transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º- Aprovada a redação final pela Comissão competente o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 57 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontram para estudo.

§ único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 58- As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos do caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

### SEÇÃO II

#### DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 59º Os membros das Comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2(dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º- Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da

(20)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedece-se à no disposto no art. 55 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos, para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não saí har em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compo-la de outra forma adegundamente.

Art. 60 - As comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 51.

Art. 61 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos, municipais ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de on tidade de Administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá, sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, - através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da in vestigação.

Art. 62 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

§ Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

Art. 63 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer

( 21 )

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias.

Art. 64 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de comissão Especial.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica nos membros de comissão processantes e de comissão de inquérito.

Art. 65 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou extinção, ou perda de mandato de Vereadores serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 59.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 67 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 68 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extra ordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 69 - Das reuniões de Comissões Permanentes livrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 70 - Compete nos Presidentes das Comissões permanente-

(2)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

nentes:

I- convocar reuniões extraordinárias da Comissão respe-  
ctiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II- presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem  
dos trabalhos;

III- receber as matérias destinadas à Comissão e desig-  
nar-lhes relator ou reservar-se para relata-las pessoalmente;

IV- fazer observar os prazos dentro dos quais a Comis-  
são deverá desincumbir-se de seus misteres;

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o  
Plenário;

VI- conceder visto de matéria, por 3(três) dias, ao mem-  
bro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em  
regime de urgência;

VII- avocar o expediente, para emissão do parecer em 48  
(quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no  
prazo.

§ Único- dos antos dos Presidentes das Comissões, com  
os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso  
para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de  
parecer.

Art. 71- Encaminhado qualquer expediente ao Presidente  
da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (qua-  
renta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o  
qual deverá ser apresentado em 7(sete) dias.

Art. 72- É de 10(dez) dias o prazo para qualquer Co-  
missão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento  
da matéria pelo seu Presidente,

§ 1º- O prazo a que se refere este artigo será dupli-  
cado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentá-  
rias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Mu-  
nicipio e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º- O prazo a que se refere este artigo será reduzi-

(23)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

do pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 73- Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu vencimento.

§ único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem consenso externo de qualquer tipo, inclusive a instuição oficial ou não oficial.

Art. 74- As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º- Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º- O membro da Comissão que concordar com o relator assinará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º- A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º- O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º- O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferir o requerimento.

Art. 75- Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o voto (ver art. 85), produzirá, (24)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a negação do mesmo.

Art. 76- Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ único- No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 77- Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detinadamente o requerimento.

§ único- Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 72 e 73.

Art. 78- Sempre que determinada proposição tenha trânsito de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão com que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 70, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ único- Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 79- Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 145, ou em regime de urgência sumária, na forma do art. 146 e seu parágrafo único.

§ 1º- A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 77 e de seu parágrafo único (25).

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

co, quando se tratar das matérias dos arts. 85 e 86, na hipótese do § 3º do art. 137.

§ 2º- Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 80- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º- Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido, e somente quando for resultado, prosseguirá aquele seu tramitação.

§ 3º- A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I- Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II- Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III- Aquisição e alienação de bens imóveis;

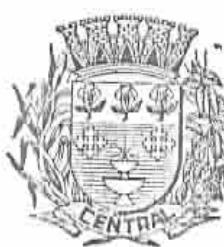
IV- Participação em consórcios;

V- Concessão de licença ao Prefeito ou a Verador;

VI- Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

(26)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

Art. 81 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento "opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - pronosta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades no Erário Municipal ou interessem no crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 82- Compete à Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos:

§ 1º- A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 80 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

§ 2º- A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

§ 3º- Compete à Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os projetos de realização de obras e serviços pelo Município e aprovar o Plano Diretor Urbano e fiscalizar sua Execução.

§ 4º- A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;

(27)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

II- reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III- implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83- As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime urgência especial de tramitação (ver. art. 144) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 77 e do art. 80 § 3º, I.

§ Único- Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente da outra Comissão por ele indicado.

Art. 84- Quando se tratar de voto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no § único do art. 83.

Art. 85- À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

§ Único- No caso deste artigo, aplicar-se-á, a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 79.

Art. 86- Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

## TÍTULO III

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

(28)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

### DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 87- Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação, por voto secreto e direto.

Art. 88- É assegurado ao Vereador:

I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes

III- apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V- usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89- São deveres do Vereador, entre outros:

I- quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II- observar as determinações legais relativas ao Exercício do mandato;

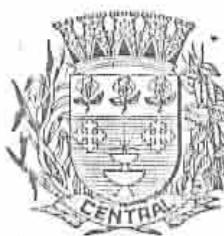
III- desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV- exercer à contento o cargo que lhe seja conferido - na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos arts. 30 e 62;

V comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, - salvo quando se encontre impedido;

(29)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

- VI- manter o decoro parlamentar;
- VII- não residir fora do Município;
- VIII- conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 90- Sempre que o Vereador cometer, dentro do re-  
sinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente co-  
nhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a  
gravidade:

- I- advertência em Plenário;
- II- censuração da palavra;
- III- determinação para retirar-se do Plenário;
- IV- suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V- proposta de perda de mandato de acordo com a legis-  
lação vigente.

### CAPÍTULO II

#### DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO

##### DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 91- O Vereador poderá licenciar-se, mediante re-  
querimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Pla-  
nário, nos seguintes casos:

- I- por moléstia devidamente comprovada;
- II- para tratar de interesses particulares, por prazo  
nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislati-  
va.

§ 1º- A apreciação dos pedidos de licença se dará no  
expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre  
qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de  
2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inci-  
so II.

§ 2º- Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário se-  
rá meramente homologatória.

§ 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Muni-  
cipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado. (30)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

podendo optar pela renúncia do Vereador.

§ 4º- O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, ficando o Vereador sujeito à remuneração estabelecida.

Art. 92- As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º- A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º- A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93- A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fá-lo constará da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94- A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95- Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### CAPÍTULO III

#### DA LIBERDAÇÃ PARLAMENTAR

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 96- São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 97- No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ Único- Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98- As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador, se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constitutivas deste Regimento.

Art. 99- As lideranças partidárias só não poderão ser exercidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 100- As incompatibilidades do Vereador não somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101- São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

### CAPÍTULO V

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102- As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadoras.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

(32)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 103 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte-fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - No restante, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 104 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 105 - Foderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 106 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica - Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês que antecede as eleições, sendo este valor utilizado monetariamente pelo índice oficial, isto para os futuros Edis.

Art. 107 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o resarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível a sua comprovação, na forma da lei.

## TÍTULO IV

### DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 108 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

(33)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 109 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações;

Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 111 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter resumo indicativo do assunto a que se refere.

Art. 112 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 113 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

## CAPÍTULO II

### DAS PROPOSIÇÕES EM ESPECIE

Art. 114 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 47, V.

Art. 115 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 47, VI.

(34)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 116 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 117 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo no mesmo projeto.

Art. 118 - Emenda é a proposição apresentada como necessária e de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como substituição de outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada a outra denominá-se subemenda.

Art. 119 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão, Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese, do 2º do art. 79.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 75, 142 e 221.

Art. 120 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento - escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ Único- Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 121- Indicação é a proposição escrita pelo a qual o Vereador segue medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 122- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito do Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º- Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I- a palavra ou a desistência dela;

II- a permissão para falar sentado;

III- a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV- a observância de disposição regimental;

V- a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI- a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII- a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII- a retificação de ata;

IX- a verificação de quorum.

§ 2º- Serão igualmente verbais e sujeito à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I- Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II- dispensa da leitura da matéria constante de ordem do dia;

III- destaque de matéria para votação (ver art. 199);

IV- votação a descoberto;

V- encerramento de discussão (ver art. 183);

VI- manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII- voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

(36)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ 3º- Serão escritos e sujeito à deliberação do Plenário os requerimentos que versuem sobre:

- I- renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;
- II- licença de Vereador;
- III- audiência de Comissão Permanente;
- IV- juntada de documentos no processo ou seu desentranhamento;
- V- inserção de documentos em ata;
- VI- preferência para discussão de matéria ou redução de intervalo regimental por discussão;
- VII- inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII- retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX- anexação de proposições com objeto idêntico;
- X- informação solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI- constituição de Comissões Especiais;
- XII- convocação do Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 123- Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 124- Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ Único- Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

## CAPÍTULO III

### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 125- Exceto nos casos dos incisos V, VI, e VII do art.

(37)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todos os demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que os curimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 126- Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 127- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se acha incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de Urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas nos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 128- As representações se acompanhão sempre, obrigatoriamente, da documentação hábile que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 129- O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I- que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III- que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

(38)

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as curimbará com designação da data e as numerarão, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 126- Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 127- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48(quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja ordem do dia se acha incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de Urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10(dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 128- As representações se acompanhão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 129- O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I- que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado

III- que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

(3)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

IV- que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos das arts. 110, 111, 112, e 113;

V- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional no poder de emendar, ou não ter relação com a matéria da proposição principal;

VI- quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade, com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

VII- quando a repreensão não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

§ único- Exceto nas hipóteses das incises II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 130- O autor do projeto que receber substitutivo, ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e da sua decisão caberá - recurso no Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

§ único- Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que, as emendas que não se referiram diretamente à matéria do projeto sejam destinadas para constituir projetos separados.

Art. 131- As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 132- No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior - que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

(39)

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 133 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 122 - serão inadidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra exigência regimental, sendo irrecorrível a decisão,

### CAPÍTULO IV

#### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 134 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo, no máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 135 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto - substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres, técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º art 128, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projetos substitutivos oferecido por determinação da Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, disporão os pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 136 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art 127 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; não demais semente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 137 - Sempre que o Prefeito vatar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o voto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 138 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se refere.

(40)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 139- As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente da deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

§ Único- No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 140- Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 122 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º- Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 122 com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI, e VII e, se o fizer, ficará removida do expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º- Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 141- Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 142- Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5. (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 143- A concessão de urgência especial dependerá do assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou da Comissão.

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

§ 1º quando autora de proposição em uso de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concederá a urgência especial para projetos ainda sem preceço, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer, conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 144- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de, relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ único- Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I- A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano, plurianual, a partir de esgotamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II- Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intervalo daquele;

III- O voto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

IV- A medida provisória, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 145- As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aqueles com pareceres, ou para os quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma disposta no Título V.

(42)

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 146- Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

### TÍTULO V

#### DAS SESSÕES DA CÂMARA

##### CAPÍTULO I

###### DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 147- As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, designando o acesso do público em geral.

§ 1º- Para assegurar-se à publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa oficial ou não.

§ 2º- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I- apresente-se convenientemente trajado;

II- não porte arma;

III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V- atenda às determinações do Presidente.

§ 3º- O Presidente determinará a retirada do assistente que no conduta de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 148- As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, com a duração de 03 (três) horas, das 17 (dezessete) horas até às 20 (vinte) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia, às terças e sextas-feiras.

§ 1º- A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimen-

(43)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

to verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos), à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º- O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º- Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º- Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

Art. 149- As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º- Somente se realização sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação durará na forma estabelecida no § 1º do art. 153 deste Regimento.

§ 2º- A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 148 e parágrafo, no que couber.

Art. 150- As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

§ Único- As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 151- A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo ne-

(44)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

casoário à preservação do decoro parlamentar.

§ Único- Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e da sua dependência dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 152- As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se incompatíveis as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

§ Único- Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 153- A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º- Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando julgar-se convocada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 154- A Câmara somente se reunirá quando tiver comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

§ Único- O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 155- Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto de Plenário que lhes é destinada.

§ 1º- A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assis-

(45)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

Art. 155- É devido, no intuito das autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam fazendo homenagem.

§ 2º- Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 156- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos e intendo encerramento os assuntos tratados, a fim de ser submetida no Plenário.

§ 1º- As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata juntamente com a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º- A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

### CAPÍTULO II

#### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 157- As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 158- À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ Único- Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos

(47)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a regularização da sessão.

Art. 159- Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º- Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º- No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º- Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 160. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; se iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º- Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º- Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º- Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º- Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e

(48)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

pelo Secretário.

§ 5º- Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refere.

Art. 161- Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I- expedientes oriundos do Prefeito;
- II- expedientes oriundos de diversos;
- III- expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 162- Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I- projetos de lei;
- II- medida provisória;
- III- projetos de decreto legislativo;
- IV- projetos de resolução;
- V- requerimentos;
- VI- indicações;
- VII- pareceres de comissões;
- VIII- recursos;
- IX- outras matérias.

§ único- Dos documentos apresentados no expediente, só serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Caua, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e no projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrengoramente.

Art. 163- Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º- O pequeno expediente destinase a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5(cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que

(49)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

§ 1º - O Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial ou brevemente pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo "tempo mínimo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou amparado no pequeno expediente; poderá só no grande expediente, mas, neste caso, perde-se o tempo da palavra prioriteramente no tempo seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente da nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 164 - Fim da hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão sómente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 165 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, nem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica (50).

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

nica Municipal.

§ Único- Nas sessões em que devem ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 166- A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I- matérias em regime de urgência especial;
- II- matérias em regime de urgência simples;
- III- medidas provisórias;
- IV- vetos;
- V- matérias em votação final;
- VI- matérias em discussão única;
- VII- matérias em segunda discussão;
- VIII- matérias em primeira discussão;
- IX- recursos;
- X- demais proposições.

§ Único- As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre apeladas de mesma classificação.

Art. 167- O Secretário procederá à leitura do que se houver discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 168- Esgotado a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicações pessoal aos que anteriormente solicitado, ao Secretário, durante a sessão observada precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 169- Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou no quanto ainda os houver, achar-se porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

(51)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

## CAPÍTULO III

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 170- As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 02 (dois) dias à publicação do edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ único- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores à medida.

Art. 171- A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 159 e seus parágrafos.

§ único- Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES SOLENEIS

Art. 172- As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento, de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como ordinária oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO VI

### DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISCUSSÕES

Art. 173- Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação; (5)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 139.

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 122.

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V - do § 2º art.122.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nessa última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - da emenda ou substituição idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - do requerimento repetitivo.

Art. 174 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 175 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontram em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o voto;

VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII - os requerimentos sujeitos a debates;

(53)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 176 - Terão 02 (duas) discussões todos os matérias não incluídas no art. 175.

§ Único - Os projetos de resoluções que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo, de 18 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 177 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vice-presidente, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

"§2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debitado por capítulos, salvo requerimento de desta - que aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta argumentária, diretrizes argumentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 178 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 179 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de discussão das Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

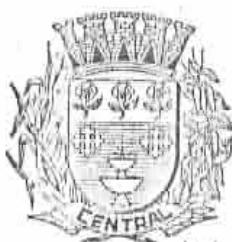
Art. 180 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 181 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá ento.

(54)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 182 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não será concedido adiamento de matéria que se acha em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada deles.

Art. 183 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de crôndores, pelo decorso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem faltado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo distinção expressa.

### CAPÍTULO II

#### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 184 - Os debates deverão restringir-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - Falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilidade de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

(5)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

III - Não usar da palavra nem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Exceléncia, Vossa Senhoria e Nobre Cidadão.

Art. 185 - O Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciou e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - Deixiar-se da matéria em debate;

III - Falhar sobre matéria vencida;

IV - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

V - Usar de linguagem imprópria;

VI - Deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 186 - O Vereador somente usará a palavra:

I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ato ou quando se achar regularmente inscrito;

II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - Para apontar, na forma regimental;

IV - Para explicação pessoal;

V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento - à Mesa;

VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer visitante ilustre.

Art. 187 - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

(5)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V- para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 188- Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I- ao autor da proposição em debate;

II- ao relator do parecer em apreciação;

III- ao autor da emenda;

IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 189- Para o aperto ou interrupção do orador por outro para indicação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I- o aperto deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (uma) minute;

II- não serão permitidos apertos paralelos, sucessivos ou com licença expressa do orador;

III- não é permitido apertar o Presidente nem o orador - fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV- o apertante permanecerá de pé quando apertaria e enquanto ouve a resposta do apertando.

Art. 190- Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I- 3 (três) minutos para apresentar requerimento de ratificação ou impugnação de ato, falar pela ordem, apertar e justificar requerimento de urgência especial;

II- 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III- 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indica-

(57)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

ção redação final, artigo isolado da proposição e voto;

IV- 15(quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela constitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V- 30(trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destinação de membro da Mesa.

§ único- Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III

#### DAS DELIBERAÇÕES

Art. 191- As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ único- Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 192- A deliberação se realiza através da votação.

§ único- Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 193- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

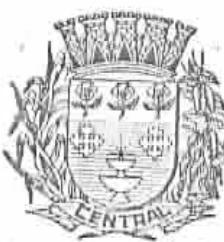
§ único- Nenhuma proposição e conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 194- Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º- O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

(58)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

§ 2º- O processo nominal consiste na expressa manifestação do cada Vereador, pela oração, sobre em que sentido vota respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 195- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou o requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não pedindo o Presidente indiferenciá-la.

§ 2º- Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º- O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 196- A votação será nominal nos seguintes casos:

I- eleição da Mesa ou constituição de membro da Mesa;  
II - eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;

III- julgamento das contas do Município;

IV- perda do mandato de Vereador;

V- aprovação de voto e de medida provisória;

VI- requerimento de urgência especial;

VII- criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

§ único- Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4º (com cédula).

Art. 197- Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ único- Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, não considerando o voto que já tenha preferido.

Art. 198- Antes de iniciar-se a votação, será assegurada

(59)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

rado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ único- Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo contencioso ou de requerimento.

Art. 199- Qualquer Vereador poderá requerer no Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposta, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

§ único- Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 200- Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundas das Comissões.

§ único- Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento aprovado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 201- Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 202- O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

§ único- A declaração só poderá ocorrer quando toda a pronosticação tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 203- Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá reti (60)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

ficar o seu voto.

Art. 204- Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

§ Único- Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 205- Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou do projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à redação vernacular.

§ Único- Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 206- A redação final será discutida e votada depois da sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento do Vereador.

§ 1º- Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º- Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º- Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 207- Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou voto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

§ Único- Os originais dos projetos de lei aprovados serão, juntos da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

(61)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

Art. 208- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive em sua iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§ único- Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falar, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 209- Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 210- Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§ único- Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 211- O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 212- Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

### TÍTULO VII

#### DA ESTADORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

(62)

# Câmara Municipal de Central



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

### DE LOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

#### CAPÍTULO I

##### DA SEDENTAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 213- Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

§ Único- No dia útil, os Vereadores poderão apresentar emenda à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 107.

Art. 214- A comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da sessão, sendo desimpedita.

Art. 215- Na primeira discussão, poderão os Vereadores apresentar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas apresentando preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e seu autor ou das emendas no uso da palavra.

Art. 216- Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las no texto, para o que disporá de prazo de 05 (cinco) dias.

§ Único- Devolvida o processo pela comissão ou aprovado a matéria pelo Presidente, no expirado aquele prazo, será reaberto em 1 (um) dia imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, disponibilizada a fase de redação final.

Art. 217- Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

#### SEÇÃO II

##### DAIS CONFIRMAÇÕES

(63)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

8.00 - Continuação da Constituição da União Soviética, fundada a 30 de Outubro de 1922, e que se encontra na sua 11ª Constituição, com a seguinte redação:

§ 4º - Representa o problema isto, no falso debate, observado a atitude daquele que, em 70, no seu debate, o promoveu na reunião para a criação da ditadura ne Brasil versão 1964.

§ 10 - Apesar da emenda constitucional, valerá o prazo de 30 dias para o artigo 10 (dez) vigor, nem tanto por tempo das eleições municipais.

§ 2º - Ao final do sorteio será o projeto sorteado para a realização do novo edital de licitação.

CAPÍTULO 11

THE PRACTICE OF THE COMPUTER

BRIEFING PAPER

THE INDEPENDENCE DAY HOLIDAY

- (54)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Art. 221- Recebida o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º- Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º- Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 222- O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

§ Único- Não se admitirão emendas no projeto de decreto legislativo.

Art. 223- Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo contará os motivos da discordância.

§ Único- A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, do Estado ou órgão equivalente.

Art. 224- Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

### SEÇÃO II

#### DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 225- A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação ini-

(65)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

dente, observadas as normas adiutivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ Único- Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 226- O julgamento far-se-á em sessão ou sessões - extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 227- Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

### SEÇÃO III

#### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 228- A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 229- A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida pelo Plenário.

§ Único- O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 230- Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dandone convocado ciência do motivo da sua convocação.

Art. 231- Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra nos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 quarenta e oito horas para as indagações que desejarem formular, assegurando a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Pre-

(66)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

Deante da Comissão que a solicitou.

§ 1º- O Secretário Municipal poderá incumbir nascen-  
tria, que o nomeado na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º- O Secretário Municipal, ou o assessor, não pode-  
rá ser aparteado na sua exposição.

Art. 232- Quando não mais houver a indagar ou a res-  
ponder, ou quando esconde o tempo regimental, o Presidente encer-  
rará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da  
Câmara, o comparecimento.

Art. 233- A Câmara poderá optar pelo pedido de informa-  
ções ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente  
da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à eluci-  
dação dos fatos.

§ único- O Prefeito deverá responder às informações so-  
licitadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias podendo o prazo  
ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela  
dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

Art. 234- Sempre que o Prefeito se recusar a prestar  
informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da  
proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do  
mandado do infrator.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO INSTITUTÓRIO

ART. 235- Sempre que qualquer Vereador propuser a des-  
tituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representa-  
ção, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental of-  
ferida por antecipação pelo representante, sobre o processamen-  
to da matéria.

§ 1º- Caso o Plenário se manifeste pelo processamento  
da representação, autuado a mesma pelo Secretário, o Presidente  
ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará  
a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (

(67)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sen do-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º- Se houver defesa, quando esta for anexada nos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirrá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º- Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas da defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º- Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º- Na sessão, o relator, que se aconselhará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará apresentado.

§ 6º- Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º- Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 236- As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, - nendo que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício

(68)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 237- Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 238- Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

§ único- As questões de ordem devem ser formuladas - com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 239- cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, nem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º- O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º- O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejuízada.

Art. 240- Os precedentes a que se referem os artos. 236, 238 e 239 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação nos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

### CAPÍTULO II

#### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 241- A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 242- Ao fim do ciclo anual legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo na deliberação regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedentes regimentais (69).

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

is firmados.

Art. 243- Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros do Edilizante mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II- da Mesa;

III- de uma das Comissões da Câmara.

### TÍTULO IX

#### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 244- Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 245- As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão da portaria.

Art. 246- A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15(quinze) dias, as certidões, que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 247- A secretaria manterá os registros necessários nos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I- livro de atas das sessões;

II- livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III- livro de registro de leis;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções;

VI- livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII- livro de termos de posse de servidores;

VIII- livro de termos de contratos;

(7)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de Central

IX- livro de precedentes regimentais.

§ 2º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 248- Os papéis da Câmara serão confeccionados no timbrado oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 249- As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 250- A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 251- As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de afrontamento.

Art. 252- No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253- A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 254- Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 255- Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 256- Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu

(71)

# Câmara Municipal de Central



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 257 - A aplicação do previsto no artigo 148 só entrará em vigor a partir de 15 de fevereiro de 1992.

Art. 258 - à data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 259 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 260 - Este Regimento entrará em vigor na data de " sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1991.

*Francisco Pires Lima*  
FRANCISCO PIRES LIMA

PRESIDENTE

*Irene Batista Souza*  
IRENE BATISTA SOUZA

1º SECRETÁRIO

*Manoel Alves de Souza*  
MANOEL ALVES DE SOUZA

2º SECRETÁRIO

*Lauro Ferreira do Amaral*  
LAURO FERREIRA DO AMARAL

VICE-PRESIDENTE